

42^o ENCONTRO ANUAL
ANPOCS

22 a 26 de outubro de 2018 | Hotel Glória | Caxambu - MG



O Estalar do Martelo:

análise sobre as sentenças de crimes patrimoniais na cidade de São Carlos

Autora: Jade Santoro Cavalli
SPG17 - Estudos sobre o
Sistema de Justiça:
reflexões metodológicas e
desafios de pesquisa

2018
São Carlos

O ESTALAR DO MARTELO: uma análise sobre crimes patrimoniais da cidade de São Carlos

Jade Santoro Cavalli¹

Resumo: O objetivo deste trabalho é demonstrar a distribuição das sentenças judiciais para crimes patrimoniais cometidos por negros e brancos, na cidade de São Carlos, a partir do ano de 2017. Para tal, será feita a análise do perfil do réu, utilizando categorias como gênero, raça, classe social, escolaridade e idade, além de características do processo criminal, onde encontram-se o resultado da sentença e o exercício de garantias de defesa e outras particularidades jurídicas de cada caso. A hipótese levantada é que os juízes condenam de maneira diferencial, privilegiando réus brancos, sobre réus negros, dando à primeira categoria, penas mais leves. A metodologia a ser utilizada se baseia tanto em dados quantitativos como qualitativos. Quantitativos, pois será feita uma análise dos processos produzidos pelo Fórum Criminal Comarca de São Carlos, tanto como uma comparação com os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça. A análise qualitativa da pesquisa se baseia no acompanhamento das audiências selecionadas.

Palavras chaves: Justiça Criminal, Crimes Patrimoniais, Sentenças e Sociologia da Violência

Introdução

A primeira coisa que vêm à mente ao pensar em tribunais são figuras dos magistrados vestidos de longas togas, cabelos brancos e com um martelo na mão para decidir a vida de cidadãos comuns. Essa pesquisa pretende trabalhar com o produto dessa imagem, ou seja, as sentenças promulgadas no ano de 2017 nos tribunais de primeira instância.

O objetivo desta pesquisa, mais especificamente, é estudar a distribuição das sentenças judiciais para crimes patrimoniais cometidos na cidade de São Carlos no ano de 2017, para verificar quais são os corpos condenados a privação de liberdade e quais são os absolvidos ou condenados a penas alternativas. O fio condutor da pesquisa será

¹ A autora tem graduação em Ciências Sociais pela UFSCar, com ênfase em sociologia e antropologia. É mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar pesquisadora do Grupo de Estudo sobre Violência e Administração de Conflitos liderado pela Professora Doutora Jacqueline Sinhoretto.

tentar identificar tratamentos diferentes em relação a réus negros e brancos². Tendo como hipótese central que réus brancos teriam penas mais atenuadas do que réus negros, assim sendo privilegiados pelo sistema judiciário.

O Município de São Carlos tem aproximadamente 243 mil habitantes, sendo conhecida como capital da tecnologia e do clima. Está situada a 236 km da cidade de São Paulo e tem seu desenvolvimento original associado à economia do café, do século XIX; alicerçado com construções de ferrovias, que escoavam a produção para os portos exportadores, e terminaram por participar de modo decisivo da estruturação do território (SCHENK.;PERES, 2014).

O município conta com um Fórum Criminal, localizado no centro da cidade, na rua Conde do Pinhal, nº 2061, Centro. O fórum contém três varas criminais, onde todas são encarregadas de processos comuns³, apesar de terem suas especificidades (por exemplo, a 1ª vara, também, é encarregada dos processos do júri). Cada vara é designada a apenas um juiz, tendo seu cartório correspondente. Já o Ministério Público, conta com quatro promotores criminais, e a Defensoria com três defensores criminais.

Estas três instituições (Magistrado, Ministério Público e Defensoria) são os principais agentes do judiciário-penal sancarlense. Sendo representantes do Estado para a população. Assim a noção de Estado que será pautada aqui, não é a noção do Estado “quebra-cabeça” onde todas as partes se encaixam de forma harmoniosa. O Estado aqui será visto como um campo de disputas de poder e de legitimidade, onde suas instituições estão o tempo todo produzindo discursos de verdades que se chocam umas nas outras. (Foucault, 2006)

Nos últimos anos o crescimento de crimes patrimoniais na cidade de São Carlos se tornou um problema público, tanto que o *Portal de Notícias da Globo*⁴ (G1, online) no dia 25 de março de 2016 divulgou que os furtos de automóveis tiveram um aumento de 44% nos meses de janeiro e fevereiro em comparação com o ano anterior. Além disso os roubos em geral subiram 3% e os furtos 2% nesses meses, apesar de não ser um aumento expressivo, os números mostram que os crimes patrimoniais fazem parte do cotidiano sancarlense.

2 A pesquisa tratara apenas de réus homens. Não ignorando que esses também estão inseridos dentro de uma lógica de gênero, porém essa esfera será trabalhada apenas na dissertação, mesmo assim, quando se trata da catalogação de dados, todos os processos serão analisados sem distinção, para a construção de estatísticas.

3 Por processos comuns se entende os atos relativos ao curso da acusação, defesa e sentença de indivíduos adultos de crimes em geral.

4 Os dados referentes a matéria do G1 são dados obtidos a partir de Boletins de Ocorrências.

Não serão todos os crimes patrimoniais do código penal que serão abordados na pesquisa, foram selecionados dois dos vinte dois artigos para melhor enquadramento. Esses são:

Furto⁵

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel;

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência;" (CÓDIGO PENAL, 1940)

Em média o Ministério Público abre 500 processos com acusações de furto e 400 processos com acusações de roubo por ano na cidade de São Carlos⁶. É importante ressaltar, que durante o ano de 2017 cerca de 300 processos foram sentenciados de 2017 pela Segunda Vara do Fórum Criminal Comarca de São Carlos. Sua maioria de crimes ocorridos entre 2015 e o começo de 2016. Desse modo, procuro centrar a análise sobre o tratamento judicial dos crimes patrimoniais. Segundo Fragoso (1987), a ideia de patrimônio para os efeitos do direito penal tem recebido de certa parte da doutrina⁷ uma visão distinta da que prevalece no campo do direito privado.

Segundo o autor, o conceito jurídico-penal de patrimônio funciona com critérios sancionatórios de disposições que pertencem ao direito privado. Entende-se que o patrimônio é um complexo de ações jurídicas apreciáveis em dinheiro, ou que tenham valor econômico, concebido como universalidade de direitos, ou seja, como uma unidade abstrata distinta dos elementos que a compõem, conceito que é próprio do direito privado. Há em relação ao patrimônio, claro, uma concepção econômica segundo a qual o patrimônio é um complexo de bens que serve para satisfazer necessidades, (FRAGOSO, 1987), portanto, ao dizermos "crimes patrimoniais" podemos entender como atos praticados contra um, ou vários, elementos do complexo bens e valores de uma pessoa jurídica ou física.

Apesar das duas modalidades de crimes serem patrimoniais, existe uma diferença que os distancia na sua forma de tratamento pela justiça. Na inscrição da lei, o roubo é caracterizado dessa forma pois ocorre "mediante grave ameaça ou violência". Por se tratar de um crime violento, além de ter sanções mais duras, seus acusados normalmente não têm o direito de responder em liberdade. O que ocorre na maior parte das vezes com o furto. Assim, o roubo se insere em uma outra categoria de análise do furto.

5 O crime de furto qualificado, que também está descrito no código penal, foi subtraído por se tratar de uma modalidade de furto ordinário, porém também será tratado na pesquisa.

6 Esses dados foram fornecidos pelo Cartório de Distribuição do Fórum Criminal da cidade em uma pesquisa exploratória anterior a essa. Foram coletados dados de janeiro de 2013 a setembro de 2016.

7 Aqui se faz valer conceitos da Doutrina Jurídica.

A indagação que é colocada na pesquisa é: se o roubo é tratado de forma mais severa pela justiça criminal por se tratar de um crime violento, por que outros crimes violentos – como a violência doméstica, as brigas que resultam em lesão corporal, as rixas, etc. - não são tratados da mesma forma? O fato do crime estar ligado a um bem, avaliável em dinheiro, faz com que esse seja o ponto de diferenciação com os outros? Além disso, quais são as ações que faz com que essa “grave ameaça” se configure? Quais são os critérios e argumentos que o Ministério Público usa para sustentar que essas ações se caracterizem dessa forma? Ao final, o que leva um furto a se tornar um roubo?

No Brasil 67%⁸ da população carcerária é considerada negra⁹, ou seja, dois em cada três presos são negros. Esse dado se repete tanto em penitenciárias masculinas, quanto nas femininas. Quando se trata da natureza dos crimes cometidos 27% está preso por crimes relacionados ao tráfico. Já 38% estão presos por crimes patrimoniais, sendo que 21% são referentes a roubo e 11% referentes a furto. Já no estado de São Paulo, 55%¹⁰ da população carcerária está presa por crimes contra o patrimônio.

Durante os últimos anos a sociologia brasileira e a norte-americana veem dando atenção a temas que envolvem o sistema carcerário. Temas como o policiamento ostensivo, tráfico, criminalização da pobreza e o endurecimento das políticas penais são vastamente mobilizados pela bibliografia para entender o aumento da população carcerária que vem acontecendo desde do final do século XX. É impressionante constatar que estudos que envolvem raça e violência só começaram a ser mais abundantes a partir da virada do século. Porém, a maior parte dos estudos que interseccionam raça, gênero e violência tratam especificamente da Guerras as Drogas. Já temas como o acesso à justiça criminal e crimes patrimoniais são praticamente nulos dentro da bibliografia sobre violência.

Levando em conta os dados supracitados essa pesquisa tem como finalidade lançar reflexões sobre temas poucos discutidos dentro da sociologia contemporânea e que vão de encontro direto com a emergência do crescimento carcerário no Brasil. Indagar as decisões de juízes e promotores é fundamental para entender o crescimento do sistema carcerário e a desigualdade racial que o impera. Mesmo sabendo que nas práticas do policiamento ostensivo a seletividade penal já faz um recorte de raça, ainda considero de suma importância entender as práticas do sistema judiciário e as diferentes

8 Dados obtidos pelo Infopen (junho/2014)

9 Em nota, o Infopen coloca que entende por “raça” características físicas socialmente reconhecidas e que na classificação “negra” se inclui pretos e pardos.

10 Dados obtidos pelo Infopen através do 5º Mapa do Encarceramento do Brasil: Os jovens no Brasil. Não se faz a discricionalidade sobre quais são os crimes em específico.

formas de acesso à justiça para compor a análise sobre fenômeno do encarceramento em massa.

Metodologia

Esta pesquisa usou de métodos quantitativos para sua realização. Foram recolhidos dados contidos dentro dos processos penais eletrônicos sentenciados no ano de 2017. Para tal foi feito um formulário para pesquisa baseado no formulário da pesquisa “Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra” coordenado pela Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto com participação dos membros do GEVAC.

O formulário contém 41 questões, onde é permitido adicionar múltiplos anexos dependendo a quantidade de réus e vítimas. Ele foi dividido em 4 seções em sua primeira versão¹¹. A primeira trata-se do perfil do réu (questões 1 a 14), onde se encontram informações como cor, idade, escolaridade, gênero, origem, trabalho, bairro onde reside. Em seguida dados sobre o crime foram recolhidos (questões 15 a 22), portando a data que este ocorreu, horário, qual o crime acusado (furto ou roubo e suas especificações), o que foi subtraído, instituição do agente que encaminhou o réu para delegacia, delegacia onde o Boletim de Ocorrência foi lavrado, local da ocorrência (comércio, via pública, domicílio, etc.) e bairro se foi preso em flagrante, se o réu respondeu em liberdade, se estava presente na audiência, entre outras mais.

Logo após foram recolhidos dados sobre a ação penal (questões 23 a 36), que incluem sua data de início, forma de defesa, o que a defesa alegou, se existem testemunhas e quem são, provas apresentadas, etc. Por fim, na última seção (questões 37 a 40), a sentença é caracterizada com itens como tipo da sentença (oral ou redigida), se foi condenatória ou absolutória, tipo de pena, se foi de reclusão de liberdade ou penas alternativas, sua data e tempo ou valor. A questão 41 ficou encarregada de ser um espaço para observações sobre o caso, ali é colocado caso a violência que constituiu o roubo é confirmada ou se é “eletiva”. Ademais, se houver mais de um réu no processo é utilizado um anexo que replica as questões sobre seu perfil, e o mesmo ocorre se houver mais de uma vítima citada.

Os dados sobre o perfil do réu foram colhidos nos autos de qualificação encontrado junto com a denúncia e o Boletim de Ocorrência. Quando o réu não se encontrava na

¹¹ Posteriormente o formulário foi reformulado e conta agora com 59 questões e 5 seções. Foram adicionados mais dados sobre o vítima com perguntas se é pessoa jurídica ou física, onde esta localizada ou onde reside em São Carlos, seu gênero, cor, idade, etc. Já para quando o réu é acusado de roubo são colocadas questões como: “Se foi roubo, o que o configura?” (grave ameaça, emprego de violência e simulacro de arma), “Qual arma utilizada?” e sua especificação.

delegacia, ou não continha o primeiro auto, o perfil foi buscado no auto de qualificação feito minutos antes da audiência. Os autos de qualificação foram escolhidos como fonte de dados pois os réus são diretamente questionados pelas escrivãs para obtenção de seus dados. Diferente do Boletim de Ocorrência onde os dados são escritos pelos policiais. As informações sobre o processo e a sentença foram buscadas tanto na denúncia feita pelo Ministério Público, quanto pelos termos de audiência. Porém, quando alguma informação não era encontrada, os demais documentos do processo eram mobilizados.

Todas as informações colidas foram inseridas em um banco de dados, onde foram transformadas em dados estatísticos ou em números totais, sendo transcritos em tabelas e gráficos que serão apresentados na parte da análise do campo.

Revisão Bibliográfica

Não é de hoje que sociologia se ocupa de temas como o sistema judiciário, a criminologia e punições. Nesta breve revisão pretendo trazer os autores mais relevantes ao tema da atualidade. O final do século XIX é considerado o marco da passagem das ideias pré-modernas jusnaturalistas e teológicas, onde Deus era considerado o supremo legislador. As abordagens que sucederam momento são pautadas dentro da racionalidade, objetividade e em direção ao “progressos” (AZEVEDO. 2010).

Os primeiros estudos sobre “criminologia”¹² fazem parte, para Henry e Milovanovic (*apud* AZEVEDO, 2010), de uma perspectiva “consensual-funcionalista”, que partiria da suposição que o direito é fruto de um consenso social. Nessa perspectiva podemos citar desde Hobbes e o “contrato social”, a Durkheim e a Escola Italiana de Criminologia. Lombroso. Esses autores partilham da ideia de que as leis são o produto de padrões de comportamentos sociais de humanos normais e o que se encontra fora desses padrões são considerados anormais, desviantes e patológicos.

Durkheim, considera o direito como o ponto mais estável em todas as sociedades, Assim, transforma o direito em uma “régua” para mensurar os graus evolutivos. Para o autor, a solidariedade mecânica que é marcada por seus laços de semelhança tem como característica o direito repressivo/penal, pois esse afasta tudo que não é semelhante de si. Ou seja, o comportamento fora da norma ou o crime é dado como “todo ato, num grau qualquer, [que] determina contra o seu autor essa reação característica a que chamamos de pena.” (Durkheim, 1995, p.39) e é através dessa pena que o “organismo anormal” será

12 Uso o termo “criminologia” por ser como os autores contemporâneos a época se identificavam.

distanciado do resto. Portanto, para Durkheim, a punição é tratada como uma instituição social que contribuí decisivamente para a regulação da vida.

A visão de Marx sobre o direito – dentro das definições de Henry e Milanovic – é incorporada na perspectiva da “coesão instrumental”. Esta, por sua vez, vê o direito e a norma como um instrumento para a dominação econômica de classe (AZEVEDO, 2010). Marx, ao escrever pra Gazeta Renana¹³ sobre o furto de madeira coloca que a redação da norma privilegiava a nobreza, pois teria a capacidade de escolher quem deveria sofrer as sanções pelo furto. Para o autor, a norma se constrói de forma unilateral quebrando o seu princípio básico que é ser universal.

Já, a noção de que o direito é um sistema autônomo, que se modula, auto-define e tem aspectos para se manter e fazer as manutenções necessárias de acordo com as mudanças que podem ocorrer tanto no Estado quanto na sociedade ou em outros sistemas é enquadrada na noção de “perspectiva sistêmica” (AZEVEDO, 2010). Weber (2004), já havia colocado que com o crescimento do aparato burocrático o sistema legal se manteria estável dentro da ordem capitalista. A coação jurídica consiste num dos pilares que faz com que a economia do mercado capitalista funcione. A coação é o que diferencia o direito da convenção. A diferença está no fato da primeira aplicar sanções (usar da coação para reger) e a segunda, não (agir conforme a vontade).

Apesar dos três conceitos sobre “direito” serem diferentes entre os autores, todos tem em comum um ponto. O direito é um veículo sancionador, seja para manter a ordem capitalista, a dominação de classes ou para afastar os “anormais”. O foco se mantém, então, dentro do paradigma etiológico, ou seja, pretende interpretar os crimes a partir de sua origem legal.

Azevedo (2010) coloca o interacionismo simbólico como uma ruptura desse paradigma etiológico das teorias clássicas. **Becker** (2009) e Goffman (1974, *apud* Azevedo) passam a dedicar-se ao paradigma do controle social. Em vez de se aterem aos problemas relacionados a criminalidade. Os autores estão preocupados com problemas relacionados aos processos de criminalização.

Becker (2009), um dos principais autores da teoria da rotulação, em seu livro “Outsiders: Estudos de sociologia do desvio” relativiza a ideia de que existem pessoas intrinsecamente “boas” ou “más” e comportamentos “certos” ou “errados”. O autor expõe que a rotulação dos atores sociais se dá através de um processo político na interação entre empreendedores morais e desviantes. Ele, também, critica a noção de que os

13 A Gazeta Renana é um jornal de origem Alemã, onde Marx assumiu a sua direção aos 25 anos. Castro (2017) considera que seus artigos sobre o furto de madeira da idade média são os embriões da teoria marxista.

desviantes formam uma massa homogênea de pessoas. Existem desvios de diversos padrões alguns deles ligados a leis formais, outros a processos de controle informais.

Pensando no desvio como um processo político de criminalização de condutas, Wacquant (2008) ao falar da “guerra contra o crime” - que foi declarada em 1970 nos Estados Unidos – coloca que não se trata de uma “guerra geral”, mas uma guerra que é empreendida em “determinadas categorias de ilegalidade cometidas em um setor bem definido dos espaços físico e social: basicamente crimes de rua cometidos em bairros de classes desfavorecidas e segregadas das metrópoles norte-americanas” (WACQUANT, 2008 p.10). O autor, também, critica a visão do “crime-castigo” em que vê a prisão apenas como uma imposição do descumprimento da lei. Seu argumento é que existem aspectos extra-penais na pena e que o sistema carcerário pretende compensar a falência dos guetos como mecanismo de confinamento de uma população considera divergente, desonesta e perigosa (ALVAREZ, 2007), neste caso os negros e os latinos.

Wacquant (2008) vai mais além colocando que a “guerra contra o crime” seria um pretexto para o fim das políticas do “Welfare State” nos Estados Unidos e o aumento de políticas penais – como o aumento de cargos policiais, jurídicos e correccionais. Para o autor o Estado de Direito é substituído pelo Estado Penal. As políticas de direitos aos mais pobres são paulatinamente desmanchadas, abrindo espaço para políticas de endurecimento penal como a “three strikes and you are out”, “Broken Windows” e “zero tolerance”¹⁴.

Nos Estados Unidos, a partir dos anos 70, o seu sistema carcerário aumentou expressivamente. Em 1975, a população carcerária americana contava aproximadamente com 450.000¹⁵ presos, já em 2000 esse número saltara para 2 milhões. Existem várias teorias que explicam o aumento da população carceraria como a criminalização da pobreza (WACQUANT, 2008), a formação de um novo paradigma de violência (WIEVIORKA, 2007), reorganização estatal na nova economia global onde ocorreu a dissolução da ética do trabalho (BAUMAN, 1999), políticas de controle racial (ALEXANDER, 2012), etc.

14 Essas três políticas de endurecimento penal que apareceram nos Estados Unidos a partir da década de 70 do século XX. A “Three strikes and you are out”, em sua tradução “três ‘erros’ e você está fora” diz respeito a reincidência, se o indivíduo passar três vezes pelo sistema de justiça, independente dos crimes e suas gravidades, ele é preso perpetuamente. A “Broken Windows”, ou “Janelas Quebradas”, faz alusão a metáfora se um prédio tem janelas quebradas e essas não são corrigidas, mais janelas serão quebradas, ou seja, se você não deslocar o infrator para um aparelho “correcional” outros aparecerão no seu meio. A “Zero Tolerance”, significa “zero tolerância” e é aplicada para crimes que envolvam drogas.

15 Essa aproximação foi feita pois os números que Wacquant apresenta no artigo “Crime e Castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton” e “O lugar da Prisão na Nova Administração da Pobreza”, que datam do mesmo período, estão diferentes. No primeiro, o autor fala de um total de 523 000 presos, no segundo o número é de 380 000 presos no mesmo ano. O autor, também, não apresenta em nota em que censo se baseou em nenhum dos artigos.

A ideia central de Wieviorka (2007) é que a violência deve ser pensada a partir contextos onde foi empregada. Assim, como para Gabriel Tarde, a percepção de violência se altera em diferentes culturas e contextos. O autor define três abordagens clássicas sobre a violência. A primeira forma é a violência que surge em momentos de crise, onde o ator ou atores reagem a frustrações com a sociedade, ou seja, reagem a seu silenciamento, a falta de capacidade de fazer suas demandas serem ouvidas pelas classes dominantes. A segunda se trata da violência como forma de alcançar um determinado fim. Aqui a violência assume um caráter completamente racional. Por fim, a terceira, seria o que Norbert Elias chamou de “processo civilizador”, um vínculo entre cultura e violência.

Para o autor, seja no âmbito mundial ou nacional, um novo paradigma da violência se forma. Quando vai falar da questão mundial, coloca o final da Guerra Fria (1986¹⁶) como um marco reestruturante dos conflitos internacionais. Sem o mundo estar organizado entre duas superpotências que tensionavam e controlavam os aparatos militares (graça a necessidade de cautela por causa de eventuais ataques nucleares) o terrorismo internacional – em especial os motivados por religiões extremistas – teve lugar para prosperar. Já em âmbito nacionais, a indústria era o cerne da vida coletiva. Assim, quando existiam formas organizadas dos movimentos operários e a subordinação dos indivíduos, seja a um grupo partidário ou aos sindicatos (ou os próprios movimentos sociais em si) a violência operária era praticamente nula. O que Wieviorka (2007) sugere é que sem a centralidade de um conflito que tensione toda uma população se abre caminho para que novas formas de violência surjam.

Já para autores como Zygmunt Bauman (1999) o crescimento do sistema carcerário em todo o mundo – apesar dos Estados Unidos estarem a frente, países como Rússia, França, Noruega e o Brasil estão passando pelo mesmo processo – assume razões extra-estatais e extra-partidárias. Bauman (1999), fala da espetacularização dos crimes contra o corpo e contra o patrimônio como uma forma de dramatização da vida comum e acerbamento do cotidiano. Com o aumento do medo e da insegurança que programas televisivos e as mídias em geral trazem para o público não é de se espantar que em todo o mundo os “cidadãos de bem” peçam por mais prisões e mais punição.

O autor expõe que a maneira que os governos encontraram de mostrar para seus eleitores que realmente estão fazendo algo é através da inflação dos sistemas de justiça colocando mais policiais na rua, construindo mais prisões e, conseqüentemente, encarcerando mais pessoas. Desse modo, a prisão que no século XIX era um local de reinserção do preso na sociedade, uma “workhouse”, que trazia a ética do trabalho como

16 Dentro da literatura que trata da Guerra Fria não existe um consenso exato da data de seu término, porém aqui uso, de forma cômoda, a data da queda do muro de Berlim, assim como Wieviorka.

forma de correção. Hoje, a prisão do século XXI, funciona como uma forma de neutralização e imobilização daqueles indivíduos que não são lucrativos para a economia globalizada.

O que fica aparente com Wacquant (2008), Wieviorka (2007) e o Bauman (1999) é que as mudanças no sistema de justiça tem em seu cerne mudanças estruturais da sociedade. A questão que continua pendente é: “Afim, as instituições e políticas penais apenas refletem as mudanças estruturais da sociedade ou têm uma dinâmica com alguma autonomia? Qual é o lugar do debate em torno da punição em termos de opções políticas globais?” (ALVAREZ, 2007, p.95).

Foucault (2014), no início de “Vigiar e Punir” faz referência ao suplício de Damians, todos que já leram as primeiras páginas do livro não esquecem as descrições minuciosas que o autor faz para descrever o castigo ao corpo. A forma com que os carrascos rasgam os mamilos, as “barrigas” das pernas, as coxas e os braços de Damians, que logo após tem o corpo todo queimado e é levado para esquartejamento, que provavelmente é a parte mais memorável de toda sua descrição. A ação de cortar as juntas até praticamente os ossos e usarem seis cavalos para ter a tração necessária para separar os membros do tronco e depois, ainda vivo, ser jogado na fogueira para que vire cinzas é a forma que Foucault (2014) encontra para caracterizar a relação do poder soberano e o fazer morrer e deixar viver.

As páginas seguintes do livro trazem uma mudança nas práticas penais. Nelas o autor descreve de forma precisa horários e comportamentos que devem ser seguidos pelos detentos à risca na “Casa dos jovens detentos de Paris”. Podemos dizer, que sociedade disciplinar traz para as punições advenços que parecem ser mais “humanos”. As marcas feitas nos corpos, a tortura e o suplício desaparecem como principal forma de pena e o que ocupa o seu lugar é uma forma mais sutil de controle dos corpos.

A prisão é um marco importante dentro da história da justiça penal, ela marca o “acesso à humanidade”. O autor fala da obviedade da prisão-castigo, dentro de uma sociedade que tem como princípio universal a liberdade e coloca este aspecto como fundamental (Foucault, 2014). A prisão deve ter um caráter correccional dos seus detentos e, mais do que qualquer outra instituição disciplinar, deve imperar sobre todos os aspectos da vida dos seus prisioneiros.

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduos, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminar

totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve se ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: a disciplina despótica. Leva à mais forte intensidade todos os processos que encontramos nos dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total. (Foucault, 2014, p.228)

O autor, ao continuar falando do papel da prisão elenca alguns dos seus princípios, que devem funcionar como reformadores. O primeiro é o isolamento, a individualização da pena, o detento tem que cumprir sua pena junto ao sentimento de solidão, isso impedirá que a prisão se torne um local de solidariedade e cumplicidade entre “mal-feitores”. O segundo princípio é o trabalho, da mesma maneira que para Bauman (1999), o trabalho funciona como elemento reformador. O terceiro, e último, é que a prisão deve ser considerada “um instrumento de modulação da pena: um aparelho que, através da execução da sentença de que está encarregado, teria o direito de retomar, pelo menos em parte, seu princípio” (Foucault. 2014, p.237), essa noção foi muito cedo reclamada pelos próprios agentes que trabalham nas prisões como elemento do seu bom funcionamento.

Considerando as premissas da prisão dentro sociedade disciplinar descritas por Foucault (2014) e a experiência empírica das prisões no contexto mundial contemporâneo, Deleuze (1992, *apud* ALVAREZ, 2007) argumenta que estaríamos passando da “sociedade disciplinar” para uma “sociedade de controle”. Ora, ainda especula sobre se estaríamos regressando a penas como o suplício ao levar em conta o aumento de rigidez dentro das penas de prisões e a volta de tratamentos que antes eram considerados cruéis e desumanos.

David Garland (2008), um dos grandes teóricos sobre punição contemporaneamente, retoma aspectos da teoria durkheiminiana para alicerçar algumas de suas contribuições para o campo. Pensando que Durkheim vê a punição como uma instituição reguladora da vida social, como dito anteriormente, ésta disponibiliza, através de discursos e práticas, estruturas reguladoras para o controle dos indivíduos, Garland (2008) se apropria dessa forma de pensar para argumentar que as práticas penais devem ser vistas como um elemento de uma estrutura complexa de significados que não serve apenas para falar com os criminosos e os agentes penais. Elas servem - sempre que disponibilizadas ao público - como dispositivos culturais e estruturantes entre o pensamento do que é “bom” e “mal”, “certo” e “errado”, “normal” e “anormal.

Para Alvarez (2007):

Pode-se já antecipar as conseqüências de tais considerações quando aplicadas às transformações contemporâneas no âmbito das práticas penais e das políticas

criminais: tais transformações, se têm um aspecto de novas formas de controle social, sem dúvida, também colocam em jogo valores que não são tomados de forma apenas racional e de cálculo, mas que despertam paixões sociais. Que, como foi visto, um discurso conservador tenha tomado o tema das políticas criminais como estratégia chave para o ataque às conquistas do *Welfare State* é algo que não surpreende caso se esteja atento para esse potencial mobilizador da discussão de temas referentes ao crime e à punição (ALVAREZ, 2007, p.102).

Por sua vez, a visão de Garland (2008) sobre as consequências do endurecimento das políticas criminais e punitivas se assemelham com as de Wacquant (2008). Na contramão desse pensamento, Michelle Alexander (2010) em seu livro “The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness” coloca que as políticas de endurecimento criminais, não criminaliza os pobres, mas sim os negros. Seu argumento central é que o encarceramento em massa fez com que o racismo antes institucionalizado no Jim Crow¹⁷ fosse transposto para uma noção que reconhece o negro norte-americano como criminoso e, assim, criminaliza suas condutas. Alexander (2010) coloca que:

“De forma tardia, eu comecei a ver que o encarceramento em massa nos Estados Unidos tinha emergido, de fato, como um surpreendente sistema bem disfarçado e tolerante de controle racial que funciona de um modo, inerentemente, similar ao Jim Crow” (Alexander, 2010, p.4)¹⁸.

Alexander (2010) coloca que a “guerra contra as drogas”, anunciada pelo presidente Ronald Reagan em 1982, foi o elemento-chave que propulsionou o novo Jim Crow. A autora coloca que na verdade o que ocorreu foi a criação de um imaginário pela mídia que os guetos¹⁹ americanos estavam sendo inundados de crack-cocaine²⁰ e precisavam ser neutralizados. Em questão de semanas os noticiários americanos estavam disseminando imagens de “crack babies”, “crack whores” e “crack dealers”²¹ que ajudaram na criminalização dos bairros mais desfavorecidos. O que também fez com que teorias da conspiração viessem a tona, tais quais: que a “guerra contra as drogas” era um plano arquitetado pela CIA para o eliminar as comunidades negras dos Estados Unidos²².

A autora ainda inúmeras vezes descreve as etapas em que o encarceramento em massa atua na criminalização da população negra americana. A primeira etapa seria as “round ups”, ou seja, as rondas policiais. Ora, a “guerra contra as drogas” se iniciou nos bairros pobres e de maioria negra, o que já faz com que a população parada seja primariamente negra.

17 O Jim Crow foi a política de segregação entre negros e brancos no Estado Unidos que ocorreu entre 1965 e 1976. A data de seu término “coincide” com a do aumento da população carcerária.

18 Tradução minha.

19 Alexander (2010) usa a noção de guetos para falar de bairros majoritariamente negros e pobres.

20 O crack-cocaine é o substrato mais puro da cocaína em forma de cristais, sua coloração normalmente é amarelada ou rosada.

21 Em sua tradução literal: “bebês do crack”, “putas do crack” e “traficantes de crack”.

22 A autora não refuta e nem concorda com tais teorias, porém, de certa forma, mostra que existe alguma veracidade nela.

Além disso, as políticas do encarceramento em massa, fez com que as polícias norte-americanas fizessem um sistema de recompensa em dinheiro pelo desempenho de seus agentes. Este desempenho era, claramente, medido pela quantidade de pessoas revistadas e presas.

A segunda etapa é a falta de acesso à justiça. Quando presos os acusados são negados assistência jurídica de qualidade, que Alexander (2010) coloca que ocorre graças a inflamento das ações penais nos sistemas jurídicos. Por sua vez, os acusados são compelidos a se declarem “culpados” as alegações para conseguirem acordos e redução do tempo de pena. Mesmo assim, os Estados Unidos é o país que faz com que seus cidadãos fiquem mais tempo sobre o controle do sistema de justiça.

Por fim, a última etapa, é o sistema de leis americanas que faz com que, mesmo após o indivíduo sair da prisão, este ainda tenha parte dos seus direitos suprimidos. O que torna quase impossível sua reinserção na sociedade americana. Dessa forma, o pensamento meritocrático e do “self made man²³” que parte do imaginário do “sonho americano” impossibilita os norte-americanos de pensarem o encarceramento em massa como um problema populacional, tendo a perspectiva de que são as escolhas dos seus agentes que fazem com que eles caiam em um ciclo de “falências”.

Em uma perspectiva crítica a teoria de Alexander (2010), Pfaff (2017) vai argumentar que quando se trata das prisões de âmbito federal²⁴ a autora até tem razão em dizer que é a “guerra contra as drogas” que mais encarcera, porém quando se trata das prisões estaduais, onde a maior parte da população carcerária se encontra, os crimes violentos são os campeões em número de condenados. Nesta categoria se encontram crimes contra a vida (homicídio, lesão corporal, estupros e etc) e os crimes patrimoniais (roubo e “latrocínio”).

Não é difícil olhar para a teoria formada pela advogada e ativista Michele Alexander (2010) e do professor de direito John F. Pfaff (2017) e traçar paralelos com o Brasil. É claro que algumas ressalvas devem ser feitas para ajustá-las ao contexto brasileiro. No Brasil o encarceramento em massa começou a partir dos anos 90 do século XX, Alba Zaluar (2007) fala que o esse processo se deu pois o país não completou o circuito que uma democracia de direitos civis deveria seguir. Sua análise parte do distanciamento que existe entre a lei formal e as práticas sociais arraigadas na cultura brasileira, para a

23 Numa tradução livre “o homem que se faz sozinho”, ou seja, o homem que alcança seu sucesso através de seus méritos.

24 Nos Estados Unidos, além de existirem leis de âmbito federais, os seus estados e os municípios têm uma grande autonomia para formularem suas próprias legislações penais, o que faz com que existam prisões federais, estaduais e municipais.

professora o Estado brasileiro nunca conseguiu deter o monopólio da violência, o que faz com que as leis e o Estado sejam, eminentemente, fracos.

Ao falar da criminalização da pobreza Zaluar (2007) ignora completamente o fator racial, chegando a afirmar em algumas de suas falas que o país viveria num regime de democracia racial. Em contrapartida a esse pensamento, Adorno (1994) mostra que existe uma disparidade no acesso à justiça entre brancos e negros nos tribunais paulistanos. Sua pesquisa em conjunto com o Géledes-Instituto da Mulher Negra, onde comparou crimes da mesma natureza cometidos pelas duas modalidades de agentes, concluí que os jovens negros correspondem a grande maioria dos indivíduos que foram pegos em flagrante, também, mostrou que os acusados brancos são mais prováveis de responderem o processo em liberdade e que os negros são os mais sentenciados a prisão. Os resultados da pesquisa indicam que: não haviam diferenças entre o “potencial” para o crime violento revelado pelos réus negros comparativamente aos réus brancos; Os réus negros experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais vigentes; em decorrência, réus negros tendem a ter um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos (ADORNO,1994).

Sinhoretto (2014), aponta que o tratamento desigual ocorre desde as instituições policiais. O policiamento ostensivo privilegia a observância de jovens negros em bairros periféricos ocasionando uma seletividade penal desde os primeiros degraus do sistema de justiça. Clóvis Moura em “*Sociologia do negro brasileiro*” e “*História do Negro Brasileiro*” (1988), aponta o racismo brasileiro como um fenômeno estrutural, que vem desde a fundação do país. O autor aponta Perdigão Malheiros, Nina Rodrigues, Oliveira Viana e Sílvio Romero, como propulsores dos discursos racistas nos seus escritos acadêmicos. Não obstante Marco Alvarez (2002), mostra como essas ideias racistas estruturais, penetraram também nos tribunais, com as concepções acerca do “criminoso nato” e seus desdobramentos presentes durante muito tempo no Brasil.

Comparados aos brancos presos, mais que o dobro de negros é preso. Estes dados expressam que a vigilância policial privilegia as pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade as suas condutas ilegais, ao passo que os brancos, menos visados pela vigilância policial, gozam de menor visibilidade diante da polícia, sendo surpreendidos com menor frequência em sua prática delitiva. (SINHORETTO, et al, 2014, p.28).

Dentre todas essas considerações, penso que assim como no caso dos Estados Unidos, o preconceito racial brasileiro sofreu um deslocamento para a noção de criminoso se perpetuando de uma forma sorrateira dentro das estruturas brasileiras e principalmente sobre as instituições de justiça. Essas ficaram encarregadas de limpar as ruas e levar a população negra que é considerada perigosa, de forma praticamente intrínseca, para longe dos olhares dos “cidadãos de bem”.

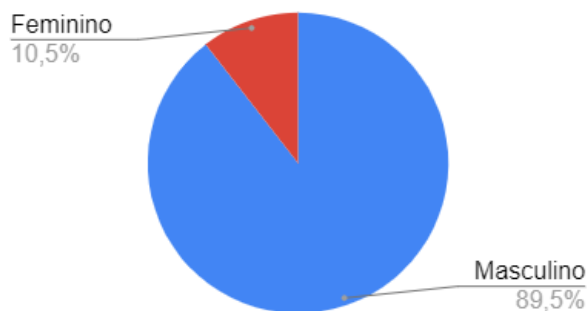
Dados recolhidos

A seguir serão apresentados os dados coletados em 27 processos com trânsito em julgado. Todas as sentenças datam do início de 2017. Apesar de a amostra ser pequena, já mostram resultados de disparidade no tratamento dos réus de acordo com a sua cor. É importante ressaltar que muitos processos tinham mais de um réu. Assim foram coletados dados sobre o perfil de 38 réus.

Assim, os dados coletados mostram que:

No gráfico 1 foi feita a contabilização do gênero dos réus. 89,5% dos réus são do gênero masculino, enquanto 10,5% do gênero feminino. Em números totais isso representa que 4 mulheres e 34 homens foram acusados de roubo ou furto.

Gráfico 1: Gênero dos acusados

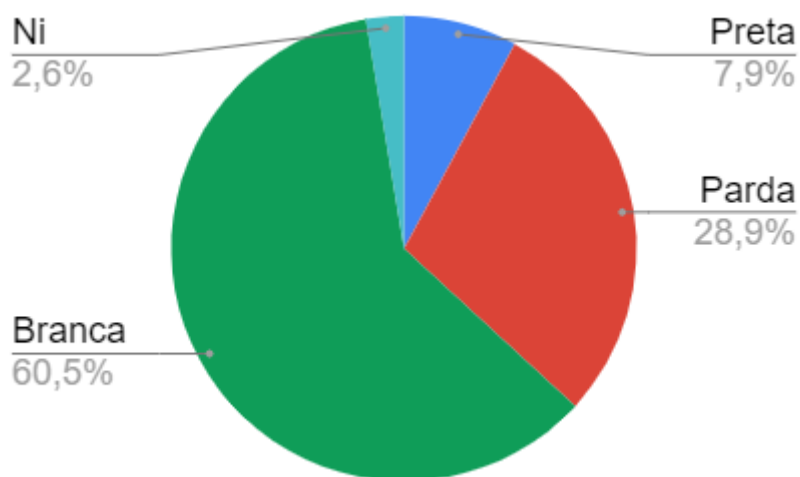


O gráfico 1 é referente ao gênero dos réus. Em estudos sobre seletividade penal são apontados que indivíduos do gênero masculino são os mais prováveis de serem parados pela polícia, o que faz com que exista uma vigilância maior sobre esses. Os dados sobre encarceramento do INFOPEN, também, trazem que o número de indivíduos do gênero masculino são a maioria dentro da população prisional.

Quando se trata de encarceramento feminino o “Mapa do Encarceramento: jovens no Brasil” (2015) mostra que entre 2007 e 2012 o número de encarceramento feminino tenha crescido mais do que o masculino. Sendo que para primeira categoria cresceu – na média nacional – 67%, enquanto a segunda 39%.

Referente a cor do acusado o gráfico 2 mostra que 60,5% dos acusados eram brancos, 7,9% pretos, 28,9% pardos e 2,6 não foi identificado no processo. O que surpreende, já que os estudos apontam maior vigilância sobre pretos e pardos, do que brancos.

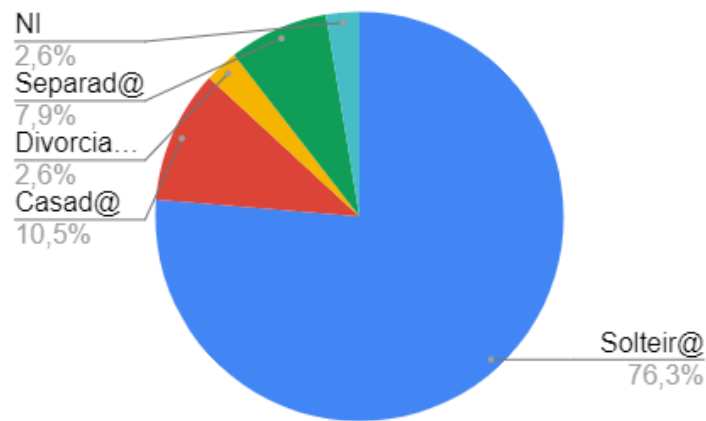
Gráfico 2: Cor ou etnia do acusado



Neste ponto, acredito que os dados são incompatíveis com a literatura por se tratar de uma amostra pequena. A população brasileira, segundo o Infopen (2016) é constituída por 53% de negros (pretos e pardos), 46% por brancos e 1% de amarelos, indígenas e outros. Enquanto nas prisões do Brasil, 64% é constituída por negros, 35% por brancos e 1% dos demais. O mesmo dado coletado para o Mapa do Encarceramento, mostra que houve um crescimento da população negra, em 2012 índice mostrava que 60,8% da população se considerava negra.

O estado civil dos réus é predominantemente solteiro. Os dados também mostraram que de 48,6% dos réus não tinham dependentes, já 37,8% tinham e 13,5% não foram identifica. Em média, cada réu tinha 2 dependentes.

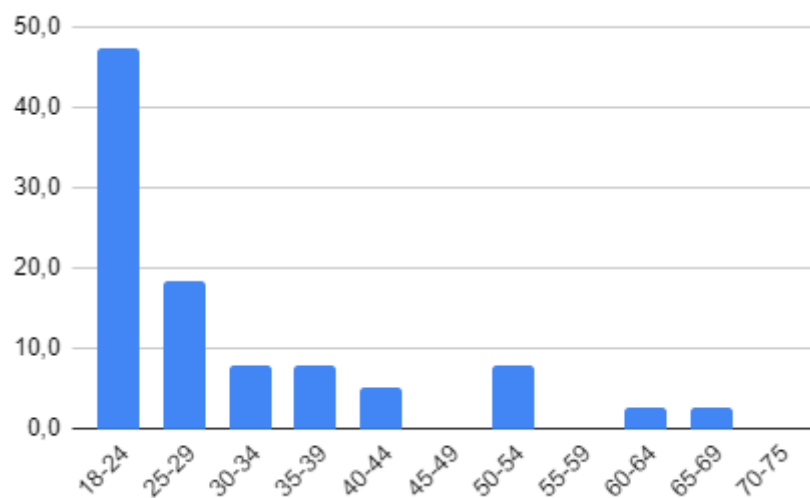
Gráfico 3: Estado civil dos réus



Uma das hipóteses que se pode levantar, acerca deste dado, é que se o indivíduo não tem vínculos matrimoniais ou dependentes, este é mais provável de cometer algum delito.

O gráfico 4 mostra a faixa etária dos réus. 47,4% está entre os 18 e 24 anos. Entre 25 e 29 anos se encontram 18,4% dos réus. 7,9% corresponde a indivíduos entre 30 e 34 anos. O que gera um total de 73,7% dos réus. Já a cima dos 35 anos corresponde a 26,3% dos réus.

Gráfico 4: Faixa etária dos acusados

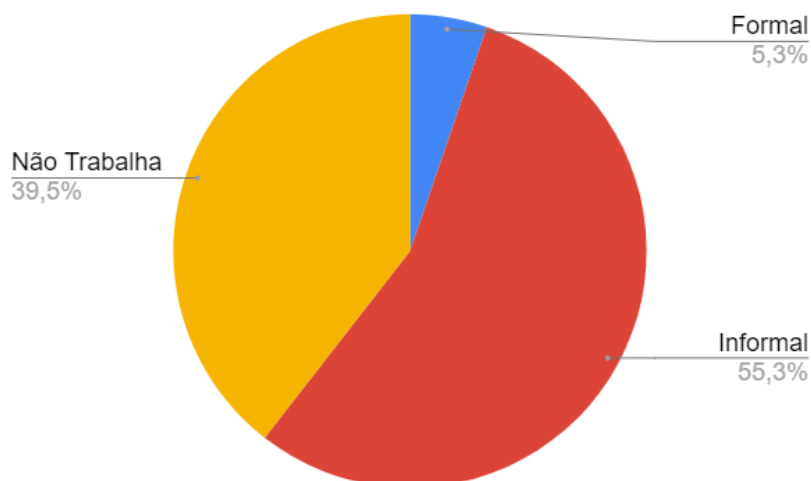


A literatura sobre seletividade penal aponta que existe uma observância maior dos policiais com jovens, negros que moram na periferia (SINHORETTO, 2014; SILVÉRIO, 2016; ADORNO, 1994). Não obstante os dados levantados para a pesquisa confirmam essa teoria. Os do InfoPen são similares aos apresentados aqui, este ainda mostra que de 2005 a 2012 houve o crescimento de 269% da população carcerário entre 18 e 24 anos. Apesar de todas as faixas etárias terem crescido exponencialmente – sendo que a

que tem maior expressão é relativa a indivíduos de 35 a 45 anos, onde o crescimento entre 2005 a 2012 foi de 350% - em números absolutos os jovens até 34 anos continuam sendo os mais encarcerados.

O gráfico 5 contabiliza a relação de trabalho dos réus. Por se tratar de crimes relacionado ao patrimônio é seguro assumir que com a prática delitiva esteja a motivação de ganho econômico ou material. No primeiro momento, a proposta era recolher dado sobre a renda de cada réu, porém são raras as vezes que uma quantia em dinheiro é especificada sobre a renda. Optou-se então por averiguar a sua relação de trabalho. Foram colocadas quatro possibilidades no formulário. Trabalho formal, informal, não trabalha – onde se inseriram pessoas desempregadas e estudantes – e não identificado.

Gráfico 5: Relação de trabalho dos réus

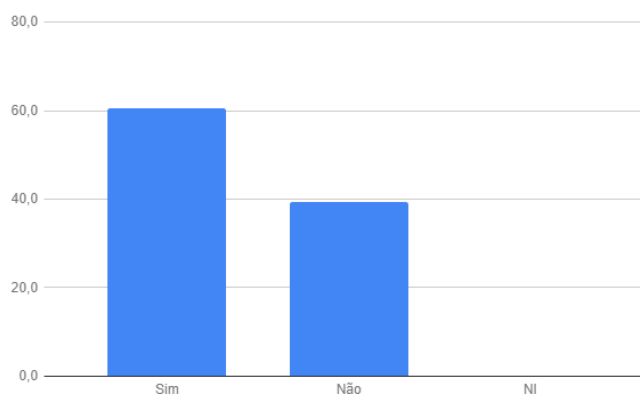


Entre os réus, 39,5% não trabalha, 55,3% têm contratos de trabalho informais e apenas 5,3% são formalmente empregados. Entre as profissões dos réus que declaram que trabalham no mercado informal foi encontrado marceneiros, autônomos, faxineiras, pintores, serventes de pedreiro e etc. Todas profissões são pouco reconhecidas social e economicamente e que normalmente funcionam por contratos orais temporários. O fim do contrato ou o desemprego podem ser uma das motivações para o cometimento do crime.

Ainda sobre possíveis motivações foram colhidas informações acerca do uso – ou não – de drogas dos réus. 52,6% dos réus responderam que usavam uma ou mais drogas regularmente, enquanto 34,2% não usam nenhum tipo de drogas e 13,2% não informaram. 30% dos que deram resposta afirmativa, são usuários de crack. 25% de maconha. 5% de maconha e cocaína. Outros 30% fazem uso das três drogas. E por fim 10% deram resposta positiva mas não especificaram a droga. Esses dados mostram tanto que usuários de drogas são alvos da seletividade penal, tanto quanto a obtenção das mesmas pode ser uma das motivações.

Em relação aos antecedentes criminais, 60% dos réus já haviam sido processados por algum crime anteriormente. Este dado somado ao da relação empregatícia remete a teoria da rotulação. Ao falar das carreiras criminais, Becker (2009) afirma que quando a marginalização do indivíduo reflete dentro das suas possibilidades de conseguir trabalho as carreiras criminais são formadas, gerando um ciclo de entrada e saída do sistema penal.

Gráfico 6: Taxa de réus com ou sem antecedentes criminais



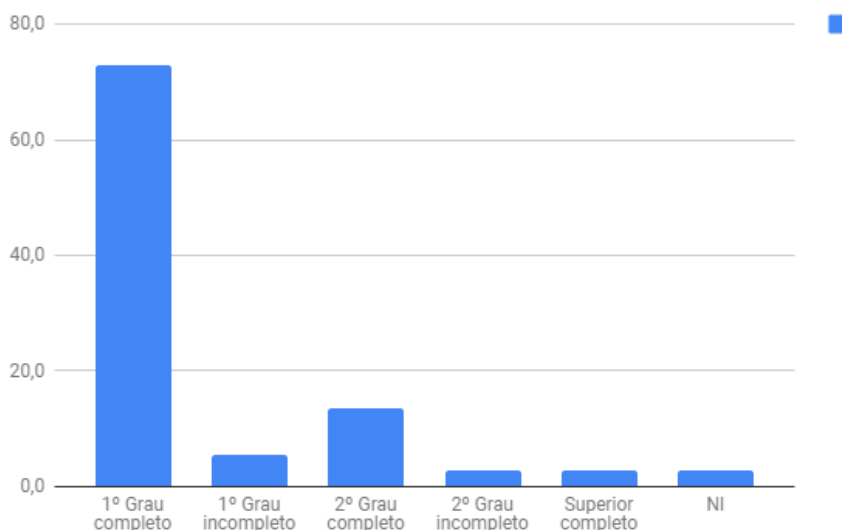
Ao procurar dados sobre a reincidência dos condenados o relatório sobre do IPEA (2015) constatou-se que 24,4% dos indivíduos presos são reincidentes. A pesquisa aconteceu em estabelecimento dos Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro e foram analisados 817 processos, onde 199 eram reincidentes. Já adorno em 1991 em um artigo para a revista Tempo Social, intitulado como “A Prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerário de pesquisa”, demonstra que no Estado de São Paulo a taxa de reincidência era de 29,3%.

É relevante colocar que os dados aqui apresentados, por enquanto, se baseiam no universo completo dos réus, independente de sua sentença. Essa que será mostrada

mais a frente. O dado para que se deve atentar é que a marginalização do indivíduo que um dia passou pelo sistema penal se perpetua, independente desse ser culpado ou não.

De acordo com o gráfico 7 a maioria dos réus têm o primeiro grau (ensino fundamental) completo, sendo responsável por 73%. Já 13,5% é referente aos réus que tem o segundo grau (ensino médio) completo, seguindo de 5,4% com primeiro grau incompleto. 2,7% com o segundo grau incompleto, o mesmo para indivíduos com superior completo e os não identificados.

Gráfico 7: Nível de escolaridade dos réus

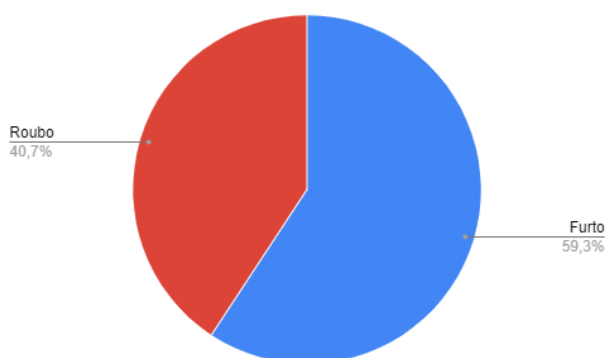


O grau de instrução dos réus se mostrou baixo. Este dado atrelado ao de que 77,5% dos réus moram em bairros periféricos de São Carlos – onde do restante 13,2 não reside em São Carlos, 5,3% não foram identificados e 7,8% mora em bairros próximos ao centro ou nos bairros conhecidos por fazerem parte do ambiente universitário – reforça a ideia de que os bairros periféricos e indivíduos com um grau de escolarização mais baixo são mais vigiados.

De 27 processos, 16 foram sentenciados por roubo (art.157 CP) e 11 acusados de furto (art.155 CP). Destes, um caso em particular se iniciou como roubo, mas pelo pedido da defesa que conseguiu provar que nenhum tipo de violência ou grave ameaça foi empregado, houve a troca para furto. Dos acusados por roubo 52,6% responderam o

processo presos, enquanto dos acusados de furto esse número sobe para 61,1%. apesar dos números não mostrarem uma grande diferença, é perceptível a tendência que acusados de roubo têm de responderem os processos presos, diferentemente dos acusados por furto. Isto se dá graças a percepção dos promotores e juízes de que um indivíduo que subtraí um bem mediante violência é um perigo a sociedade.

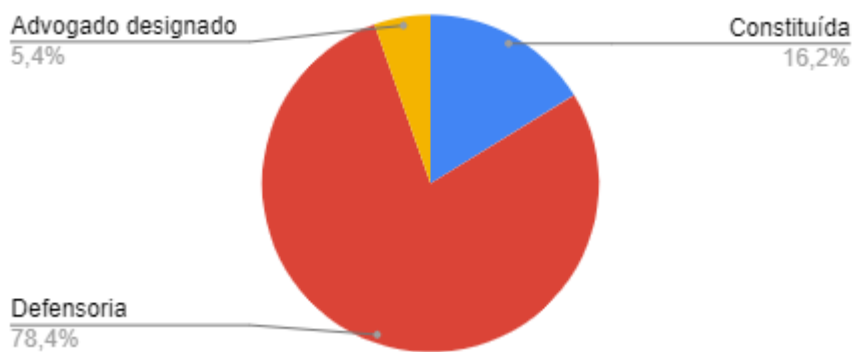
Gráfico 8: Tipo de crime por sentença



Dados coletados no site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo mostram que o número de ocorrências feitas no ano de 2017 para o crime de furto corresponde ao dobro do número de ocorrências feitas para o de roubo. Em números totais foram computadas 3.723 ocorrências de furto e 1.779 para roubo. O número de distribuição das denúncias no Fórum Criminal de São Carlos no mesmo ano corresponde 16,3% das ocorrências. O que mostra que existe um descompasso entre o que chega até os fóruns criminas e os que chegam até a polícia. As demais instituições por onde passam os processos não contém dados públicos acessíveis para coleta. Um pedido formal foi feito para a coleta do número de inquéritos que não foram finalizados e o número de denúncias que ainda não chegaram na fase da sentença, porém nenhum dos dois foi respondido.

Quando se trata do tipo da defesa feita, é perceptível o nível do sobrecarregamento da Defensoria Pública. O que faz com que os defensores não tenham tempo hábil de dar o devido tratamento necessário para cada um dos casos. Ainda, durante o trabalho de campo e o convívio social da pesquisadora com os mesmos se percebeu que existe uma relação de cordialidade entre os agentes do judiciário.

Gráfico 9: Tipo de Defesa



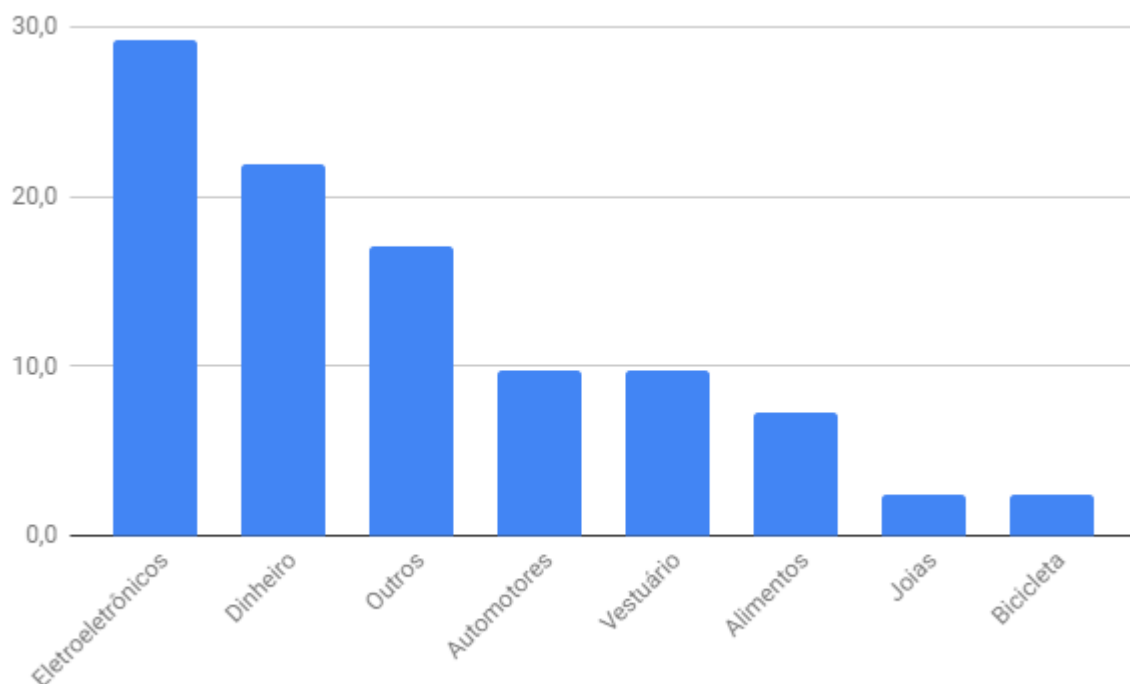
Por se tratar de uma comarca pequena e do convívio recorrente entre os mesmos, acordos são feitos antes das audiências, pouco são os casos que os defensores fazem questão de uma ampla defesa. Por ampla defesa se entende a priorização da absolvição e pleno embate entre as partes.

Outro dado interessante que foi verificado é que a defesa muito raramente usa o princípio da bagatela ou os princípios do direito penal para advogar suas causas. Os pedidos, normalmente, giram em torno da mudança de pena de reclusão de liberdade para penas alternativas como multas, penas pecuniárias, restrição de direitos temporários e prestação de serviço a comunidade.

Todavia o número de réus confessos se mostra grande. 54,3% confessaram o crime durante o processo do Boletim de Ocorrência ou foram instruídos a confessarem por seus advogados para o pedido de pena mínima ou realização de um acordo judicial. Todavia, houve um caso de absolvição que, apesar dos réus terem confessados, esses notificaram o juiz de mal tratados pelos policiais. Assim, o juiz tomou o processo como inconstitucional por tortura.

O gráfico 10, mostra que a grande maioria dos bens subtraídos são ligados a eletroeletrônicos, em sua maioria celulares. Porém dinheiro e itens diversos, também, são requisitados pelos criminosos. Por itens diversos entende-se qualquer coisa que não cabe nas outras categorias citadas, por exemplo: os dormentes da linha do trem que passa por São Carlos.

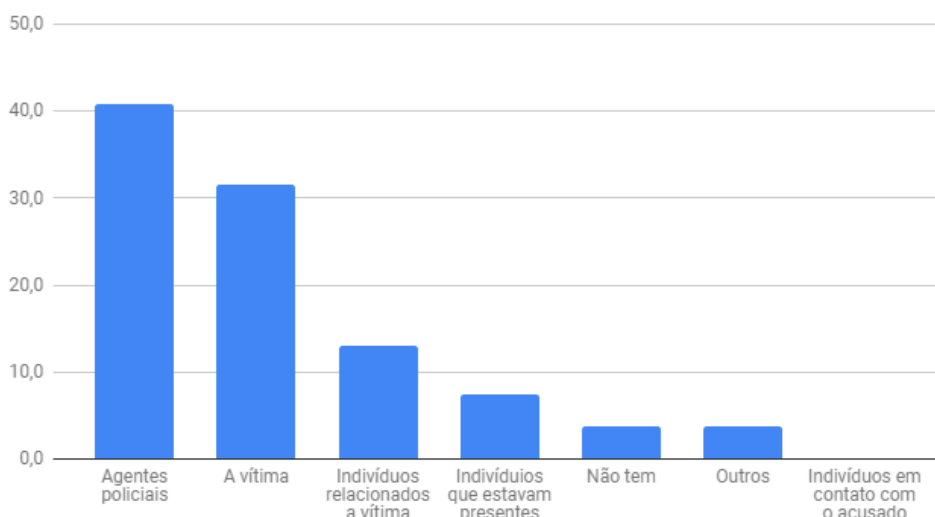
Gráfico 10: Bem que foi subtraído.



Em sua maioria, os bens são subtraídos em via públicas ou em estabelecimentos comerciais, porém os números de invasão de domicílio se mostraram expressivos. Ficou claro que a maioria das coisas subtraídas não passam um valor de 500 reais. E o mais impressionante é que indivíduos que subtraem valores a cima de 2.000 reais, em especial um caso de furto de aproximadamente de 27 mil reais, foram sentenciados a penas alternativas. É claro que o perfil do réu neste momento foi levado em conta, por se tratar de um senhor de mais de 65 anos, com superior completo, aposentado, recebeu pena de restrição de direitos. Em casos de roubo, mesmo de valores pequenos, os indivíduos são condenados a pena de reclusão de liberdade, porém o perfil do réu do é o oposto do citado a cima. Jovens, com pouca instrução, de bairros periféricos são condenados a anos sem ser levado em conta a marginalização que sofrem desde muito cedo.

Quando se trata de provas do crime, os dados analisados mostraram que o que é tido com central dentro dos processos e das audiências são provas orais. A maior expressão de testemunhas de casos são dos próprios policiais que encaminharam o réu até a delegacia ou a própria vítima. Assim, os agentes policia têm um papel central e decisivo dentro dos processos judiciais. As provas materiais são facilmente questionadas e descartadas com o andar o processo. Além desse dados, é necessário salientar que a existências de testemunhas de defesa são praticamente nulas e tem pouca importância dentro do processo penal.

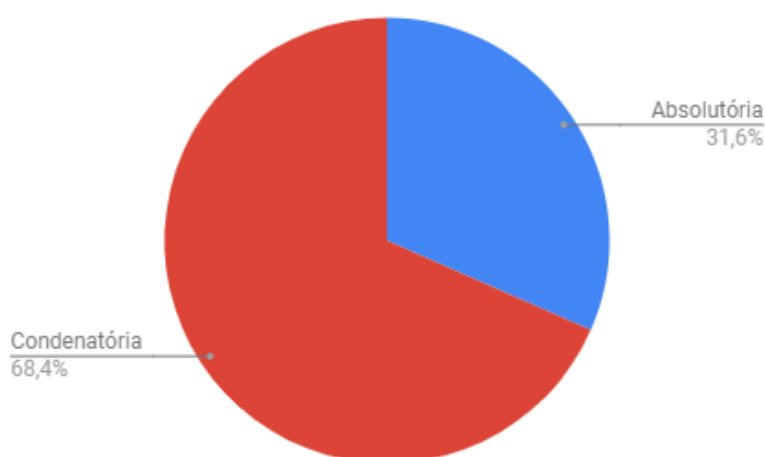
Gráfico 11: Quem são as testemunhas de acusação



O que pode-se concluir desse dado é que apesar da doutrina penal colocar que o processo judicial deve ser acusatório, onde a acusação deve provar a culpabilidade do réu, ele se torna um processo inquisitório, onde o Estado toma as rédeas e o controle do processo através do testemunho dos policiais como decisivo.

Ao serem analisadas as sentenças, 31,6% dos réus tiveram decisões absolutórias, enquanto 68,4% condenatórias. O número de condenações é três vezes maior que o das absolutórias, o que já mostra a tendência dos juízes de condenarem. Ressalta-se que tirando um processo, todas as outras sentenças foram proferidas oralmente em audiência.

Gráfico 11: Tipo de sentença



Os dados que foram cruzados com as sentenças, mostram que 61% dos jovens (entre 18 à 24 anos) foram condenados a algum tipo de pena. 72,7% receberam condenações de reclusão de liberdade. As faixas etárias de 30 a 34 e 35 a 39 anos

tiveram percentual de 66,7% de reclusão, enquanto os restantes das categorias apresentaram índices menores.

Dos indivíduos com menor grau de instrução 100% foram condenados. Desses 100% dos que não tinha o primeiro grau completo (aqui o caso de analfabetismo foi computado junto) foram condenados a reclusão de liberdade, 61,1% dos que tinham o primeiro grau incompleto tiveram o mesmo destino. Todavia nos casos em que os indivíduos tinham o segundo grau completo 50% foram condenados a reclusão enquanto os outros 50% a penas alternativas.

Com o cruzamento de dados por cor e tipo de condenação foi constatado que 100% dos indivíduos que se autodeclararam pretos tiveram penas de reclusão de liberdade. Quando se trata da cor parda 57,1% se tiveram o mesmo destino e por fim, indivíduos condenados brancos, 58,8% foram sentenciados a reclusão de liberdade.

Conclusão.

Conclui-se que existe um tratamento diferencial entre os crimes de furto de roubo. É mais provável que um indivíduo que tenha foi acusado por roubo responda o processo já recluso do que o que foi acusado por furto. Os crimes têm tratamentos diferentes por causa da violência empregada nos mesmos. É importante ressaltar que dados acerca da forma de violência ainda serão coletadas, nesta etapa pretende-se ver se a violência é presumida ou se concreta.

É preciso ressaltar o descaso do atendimento feito pelos defensores. Enquanto esses se mostram cordiais aos outros agentes do judiciário, os promotores são responsáveis por uma cede de condenação independente do perfil social apresentado pelo réu.

O perfil do réu condenado pelo sistema judicial em São Carlos se parece bastante com a amostra levantada pelo InfoPen. Sua maioria é de homens, jovens, que moram na periferia da cidade e tem um grau de escolaridade baixo ao ser comparado com as elites do judiciário e econômicas da cidade.

O perfil é principalmente levado em conta quando se trata da sua instrução. Quanto menor o grau de instrução, mais provável esse será de ser condenado a reclusão de liberdade. O uso de drogas, também, influencia a decisão do juiz. A idade é outro fator expressivo quando se trata da condenação a reclusão de liberdade. Indivíduos jovens são mais prováveis a serem presos. Apesar da hipótese sobre o racismo institucional ainda não poder ser totalmente comprovada, os dados demonstram uma tendência ao mesmo

quando foi analisado que 100% dos indivíduos pretos foram sentenciados a reclusão de liberdade.

Por fim, as o conceito das “carreiras criminais” de Becker é comprovado com a pesquisa. Com os dados de que 60% dos acusados já haviam passado por alguma forma de conflito criminal anterior ao delito estudado é comprovado que o sistema penal continua a perseguir os mesmos indivíduos, fazendo de sua clientela sempre a mesma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. A prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerário de pesquisa. Tempo Social; Revista de Sociologia. USP, São Paulo 3(1-2): 7-40, 1991.

ADORNO, Sérgio. A criminalidade negra no banco dos réus – desigualdade no acesso à justiça penal. NEV/USP. Pesquisa realizada em convênio entre NEV/USP e Geledés-Instituto da Mulher Negra (São Paulo). Apoio da Fundação FORD, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP. 1994-1995a.

ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça criminal, Novos Estudos Cebrap. São Paulo, Cebrap, 43: 45-63, nov. 1995b.

ADORNO, Sérgio. Violência e Racismo: Discriminação No Acesso À Justiça Penal. RAÇA E DIVERSIDADE. SÃO PAULO: EDUSP/ESTAÇÃO CIÊNCIA, 1996c.

ALVAREZ, Marcos César . Punição, Sociedade e História algumas reflexões MÉTIS: história & cultura p. 93-105, 2007

ALVAREZ, Marcos César. A criminalidade no Brasil: como tratar desigualmente os desiguais. DADOS – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, vol. 45, nº4, 2002, p.677-704.

ALEXANDER, Michelle. The new Jim Crow: Mass incarceration in the age of colorblindness. The New Press, 2012.

AZEVEDO, Rodrido Ghiringhelli de. Sociologia e Justiça Penal: Teoria e prática da Pesquisa Sociocriminológica. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. Lei global, ordens locais. Globalização: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

BECKER, Howard. Outsiders. Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar. 2008

COSTA, Arthur Trindade M. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira Uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal Civitas, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 11-26, jan.-mar. 2015 .

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fonte, 1995.

ELIAS, Norbert. O processo civilizador. Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

FRAGOSO, Heleno. Os crimes contra o patrimônio. Conferência proferida, em meados de 1984, na Fundação Casa de Rui Barbosa, e publicada postumamente, sem revisão do autor, na Revista Forense n.º 300, out./dez. 1987.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. São Paulo: Graal/Paz e Terra, 2006.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes. 2014

GARLAND, David. A cultura do controle. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. RJ: Revan/ICC, 2008.

G1 (Online). Homicídio, roubo e furto, crescem neste ano em São Carlos, aponta SSP. 25.03.2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2016/03/homicidios-roubos-e-furtos-crescem-neste-ano-em-sao-carlos-aponta-ssp.html>. Acessado, 27 out 2016.

INFOPEN – Levantamento nacional de informações penitenciárias. InfoPen – Atualização – Junho de 2016. Organização Thandara Santos ; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.: il. color.

IPEA – Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Rio de Janeiro, 2015.

MARX, Karl. Debates acerca da Lei sobre o Furto de Madeira (Parte I). Disponível: <http://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP7Port.htm>. Acessado em 28 de agosto de 2017.

MISSE, Michel. Malandros, Marginais e Vagabundos. & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Tese apresentada ao Instituto Universitário, 1999.

Mapa do Encarceramento: os jovens no Brasil / Secretária-Geral da Presidência da República e Secretária Nacional de Juventude. - Brasília: Presidência da República: 2015

SCHIAVONI, Eduardo. Ordem da PM determina revista em pessoas de cor parda e negra

SINHORETTO, Jacqueline, et al. Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante. Sumário. São Carlos: GEVAC/ Departamento de Sociologia. 2014a.

SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem Racial na Seleção Policial de Suspeitos: Segurança Pública e relações Racismo. In: SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). 2014a.

SINHORETTO, Jacqueline, et al. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. 2015b (Jacqueline Sinhoretto – consultora do Projeto de Cooperação Internacional BRA/012/18).

SINHORETTO, Jacqueline. Controle do Crime, Violência e Relações Raciais no Brasil. Paper da pesquisa “Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante” foi desenvolvida pelo Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos da Universidade Federal de São Carlos (GEVAC/UFSCar). 2016c.

WACQUANT Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Novos Estudos – CEBRAP, São Paulo, no.80, Mar.2008.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. Tempo Social, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 5-41, maio/1997